14/01/2025

Número: **0806565-04.2022.8.18.0032**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **27/08/2024**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AUTOR)	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO) CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
COSME E VIEIRA LTDA (AUTOR)	
NORDESTE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR)	
COSME & LAVOR LTDA (AUTOR)	
GRAFICA NORDESTE LTDA - ME (AUTOR)	
NORDESTE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
SERTAO BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
RADIO NORDESTE LTDA (AUTOR)	
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69079916	13/01/2025 16:06	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0806565-04.2022.8.18.0032
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Administração judicial]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSME e outros (7)



JuLIA - Explica

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de recuperação judicial do Grupo Econômico Nordeste, que inclui diversas empresas listadas nos autos, cujo curso processual tem sido marcado por atrasos significativos, atribuídos, em grande parte, à morosidade judicial e a um conflito de competência previamente suscitado.

Considerando o teor das manifestações recentes do Administrador Judicial e da Recuperanda, é imperioso reorganizar o curso do processo, onde chamo o feito a ordem, impulsionando-o de forma a assegurar a celeridade, sem prejuízo à regularidade procedimental e à ampla defesa dos credores e da recuperanda.

I - ANÁLISE DOS ACONTECIMENTOS E JUSTIFICATIVA DA DEMORA

A demora no andamento do feito decorreu, notadamente, de fatores externos à atuação deste Juízo, incluindo:

1. **Conflito de competência:** Conforme apontado, houve um incidente de conflito de competência suscitado em setembro de 2024, que resultou em um período de paralisação para a solução da questão junto ao tribunal competente.
2. **Troca de Juiz Titular:** A substituição do magistrado titular anteriormente responsável pelo processo também contribuiu para ajustes administrativos e processuais.
3. **Atrasos nas publicações e intimações:** Houve falhas na regularidade de algumas publicações, comprometendo a tramitação tempestiva.

II - DETERMINAÇÕES

Com base nas manifestações constantes nos autos e para assegurar a tramitação regular da presente recuperação judicial, determino o seguinte:

A - Apuração de Créditos

1. **Intimação dos credores:** Intimem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, os credores que tiveram seus créditos impugnados pelo Administrador Judicial, para manifestação nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005.
2. **Manifestação da Recuperanda:** Após o prazo acima, havendo manifestação dos credores, intime-se a recuperanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas considerações acerca das impugnações, conforme art. 12 da Lei 11.101/2005.
3. **Parecer do Administrador Judicial:** Concluídas as manifestações, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer fundamentado, acompanhado de eventuais laudos técnicos e documentação pertinente, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da referida lei.
4. **Consolidação do Quadro Geral de Credores:** Após o cumprimento das etapas acima, o Administrador Judicial deverá consolidar o Quadro Geral de Credores e submetê-lo para homologação deste juízo, conforme art. 18 da Lei 11.101/2005.

B - Plano de Recuperação Judicial e Assembleia Geral de Credores (AGC)

1. **Publicação do Plano de Recuperação:** Determino que o Administrador Judicial

providencie, no prazo de 3 (três) dias, a regular publicação do Plano de Recuperação Judicial ajustado, garantindo ampla publicidade e respeito ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestações e objeções dos credores, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

2. **Convocação da AGC:** Caso haja objeções ao Plano de Recuperação Judicial, convoque-se a AGC, a ser realizada até o dia 12 de março de 2025, salvo motivo excepcional devidamente fundamentado pelo Administrador Judicial, que poderá requerer a modificação da data, se necessário.

3. **Aprovação do Plano sem AGC:** Na hipótese de ausência de objeções, o plano poderá ser homologado diretamente por este Juízo, com a consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

C - Publicidade e Regularidade Procedimental

1. **Cumprimento das Decisões:** Esclareço que as publicações dos atos processuais e intimações deverão ser realizadas pela Secretaria deste Juízo, **através do secretário**, sob pena de nulidade, garantindo-se a observância aos prazos previstos na legislação.

2. **Monitoramento dos Prazos:** Fica o Administrador Judicial incumbido de monitorar o cumprimento dos prazos e comunicar de imediato qualquer descumprimento por parte dos credores ou da recuperanda.

3. **Colaboração das Partes:** Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para que, com a máxima urgência, informem nos autos qualquer situação excepcional que possa acarretar demora no procedimento acima, cooperando para sua rápida solução.

III - CONCLUSÃO

Com as medidas acima determinadas, busca-se assegurar o regular andamento do processo de recuperação judicial, superando os atrasos e dificuldades procedimentais previamente verificados. Este Juízo reforça o compromisso com a celeridade e a eficácia na condução do feito, em estrita observância à legislação aplicável.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

PICOS-PI, 13 de janeiro de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos